TC nº 72.000.922.04-32

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVO E RECEBIMENTO. SMS. Serviços de limpeza e conservação. ACOLHIDOS. Termo de Recebimento, CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 03.05.2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 031/2003-SMS e o Termo de Aditamento 001/2003, analisados nos autos, bem assim em conhecer o Termo de Recebimento Definitivo de 06/10/2003.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Origem que adote providências para que os serviços a seu cargo derivem de procedimentos licitatórios.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise da contratação direta, celebrada com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, formalizada pelo Contrato 031/2003-SMS, ajustada entre a Secretaria Municipal da Saúde e a

Empresa Nacional de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, desinfecção, desinsetização e desratização, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e material de consumo, nas dependências internas e externas do PA-7, no valor de R$ 619.897,56 (seiscentos e dezenove mil oitocentos e noventa e sete reais e cinqüenta e seis centavos).

A Origem justificou a dispensa de licitação, alegando que o procedimento licitatório – na modalidade pregão – havia sido suspenso por determinação desta Corte de Contas e a concorrência, já iniciada, não seria concluída a tempo, uma vez que o contrato então vigente encerrar-se-ia em 03/01/03.

Julga-se, ainda, nesta oportunidade, o Termo de Aditamento 001/2003, referente à inclusão, no objeto contratual, da prestação dos mesmos serviços na nova sede do Distrito de Saúde Tremembé/ Jaçanã, representando um acréscimo de R$ 4.774,47 (quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) ao valor do Contrato.

Em análise, também, o Termo de Recebimento Definitivo do objeto contratual, formalizado em 06/10/03.

A D. Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando adequada a justificativa apresentada pela Origem para a contratação direta, opinou pelo acolhimento do Termo de Contrato e do Termo Aditivo em análise.

Diante do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Coordenadoria IV concluiu que o Contrato e o Termo Aditivo se encontram formalmente regulares, entendendo que a extemporaneidade da lavratura dos Termos não comprometeu os elementos caracterizadores do ajuste, por se tratar de situação de emergência real.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à luz dos entendimentos expressados, propugnou pelo acolhimento do Contrato 031/2003-SMS e de seu Termo Aditivo 001/2003.

É o relatório.

VOTO

Anoto, por primeiro, que a lavratura extemporânea do ajuste e do aditamento não é suficiente para conduzir à conclusão pela irregularidade dos instrumentos, eis que, conforme apontado nos autos, ocorreu situação de emergência real, em que a preservação do interesse público levou à contratação com dispensa de licitação.

Ademais, os despachos que autorizaram a contratação e o aditamento foram exarados tempestivamente, levando-me a relevar a falha apontada.

Isto posto e calcado nos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos e da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato 031/2003-SMS e o Termo de Aditamento 001/2003 analisados nos autos e conheço do Termo de Recebimento Definitivo, determinando à Origem que adote providências para que os serviços a seu cargo derivem de procedimentos licitatórios. A falha noticiada fica relevada, tendo em conta a natureza da contratação, o fato de ela ter sido autorizada em tempo adequado e o não apontamento de indícios de dolo, má-fé ou prejuízos ao Erário.